

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(ao PL 2630/2020)

Suprime-se o art. 8º e dê-se ao art. 7º, ambos dispositivos da Emenda Substitutiva do Relator, a seguinte redação:

**“ Art. 7. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.”**

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise reveste-se de inegável importância, estando em sintonia com o nosso tempo e seus desafios políticos, mas também sociais: comunitários, familiares e afetivos. Entendemos que sua intenção é virtuosa. Todavia, por se tratar de matéria conflituosa, que mobiliza uma densa teia de conceitos tecnológicos em franco desenvolvimento, ao mesmo tempo que põe em cheque a extensão prática do conceito constitucional de anonimidade vedada e suas consequências sobre a Liberdade de Expressão, parece-nos inapropriado proceder em seu desenvolvimento legislativo no rito precário representado pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR). Essa plataforma, a despeito de todos os esforços do qualificado corpo técnico do Congresso Nacional, não é capaz de substituir o procedimento legislativo ordinário. Trata-se o projeto de matéria de tessitura fina, que merece ser, oportunamente, apreciada pelas diversas comissões, sendo dada a oportunidade de exposição dos melhores argumentos ao debate público. É de especial importância a participação atenta da Sociedade Civil, vetor indispensável para o desenvolvimento do Marco Civil da Internet, norma de referência não só do *status quo*, mas cujo processo democrático de elaboração

inspira futuros normativos a procederem com a mesma cautela na busca pela correta regulação de novas tecnologias.

Uma contribuição aventada ao texto apresentado pelo nobre Relator é o resguardo da exigência de identificação apenas para os casos de fundada suspeita acerca de sua autenticidade, bem como violações às normas de regência. Trata-se de proposta desburocratizadora, que não desobriga as plataformas de tomarem todas as medidas cabíveis para assegurar a idoneidade das contas sob sua responsabilidade.

Assim, por acreditar que esta proposta se configura como alternativa válida e meritória, solicita-se ao relator que a acolha em seu relatório.

Senado Federal, 25 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**